

[\(Revogada pela Lei Municipal 7.256, de 12 de abril de 2023.\)](#)

LEI Nº 3650, DE 12 DE JUNHO DE 2002.

Altera dispositivos da Lei nº 3274, de 20 de dezembro de 1999, e dá outras providências.

O Povo do Município de Betim, por seus Representantes aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso XVIII do art. 10; e os incisos XV e XVI do art. 13 da Lei nº 3274, de 20 de dezembro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10.

XVIII — deliberar sobre o pedido de licenciamento ambiental de fontes poluidoras classificadas como de pequeno potencial de impacto poluidor."

"Art. 13. XV — deliberar sobre o pedido de licenciamento ambiental de fontes poluidoras classificadas como de grande, médio e pequeno porte;

XVI — decidir, em segunda e última instância administrativa, sobre o pedido de licenciamento ambiental de fontes poluidoras classificadas como de pequeno potencial de impacto poluidor,"

Art. 2º O parágrafo único do art. 20, da Lei nº 3274, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

Parágrafo único. As atividades e empreendimentos a que se refere o Caput seguem a classificação como de grande, médio e pequeno porte da Deliberação Normativa COPAM nº 01, de 22 de março de 1990."

Art. 3º O art. 21, **caput**, e seus §§ 1º e 2º, da Lei nº 3274, de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Dependará de licenciamento ambiental, a ser concedido pelo CODEMA, a construção, instalação, ampliação, modificação ou o funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, classificadas como de grande, médio e pequeno porte, de acordo com a Deliberação Normativa COPAM Nº 01, de 22 de março de 1990, bem como as definidas pela legislação federal e estadual, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Excluem-se do licenciamento a que se refere o **caput**, as atividades e empreendimentos não listados na Deliberação Normativa COPAM nº 1 de 22 de março de 1990, de pequeno potencial de impacto poluidor, assim definidas mediante ato normativo do CODEMA, sujeitando-se, no entanto, ao licenciamento ambiental simplificado.

~~§ 2º — O licenciamento ambiental simplificado de empreendimentos e atividades classificados na forma do parágrafo anterior, de pequeno potencial de impacto poluidor, competirá ao titular do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente."~~

Art. 4º — O art. 27 da Lei nº 3274, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação :

~~"Art. 27. — Da decisão do CODEMA, concernente ao licenciamento ambiental, caberá pedido de reconsideração ao próprio CODEMA, com efeito suspensivo, desde que verse sobre matéria de fato ou de direito não apreciada na decisão proferida:~~

~~§ 1º — O pedido de reconsideração será manifestado ao Presidente do CODEMA, no prazo de 08 (oito) dias, contado da data da ciência da decisão reconsiderada:~~

~~§ 2º — O pedido de reconsideração de decisão do CODEMA será interposto mediante requerimento fundamentado, subscrito pela parte interessada:~~

~~§ 3º — O CODEMA, para apreciação a julgamento do pedido de reconsideração, poderá solicitar manifestação do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente,~~

~~§ 4º — O CODEMA decidirá sobre o pedido de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, desde que justificadamente.~~

~~§ 5º — É irrecorrível administrativamente a decisão do CODEMA proferida no julgamento do pedido de reconsideração."~~

Art. 5º — O § 1º do art. 28, e o § 1º do art. 53, da Lei nº 3274, de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

~~"Art. 28.~~

~~§ 1º — O recurso ao CODEMA será interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da decisão do Órgão Municipal de Meio Ambiente."~~

~~"Art. 53.~~

~~§ 1º — Os recursos serão dirigidos ao Presidente do CODEMA e interpostos no prazo de 20 (vinte) dias contados da data do recebimento da notificação da sanção a ser enviada através de carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR), ou da publicação do edital em órgão da imprensa oficial, quando for o caso."~~

Art. 6º — O art. 51 da Lei nº 3274, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação :

~~"Art. 51. — Os infratores dos dispositivos da presente Lei e seus regulamentos ficam sujeitos às seguintes sanções:~~

~~I — advertência por escrito, em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;~~

~~II — multa simples;~~

~~III— multa diária, a ser aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo;~~

~~IV— suspensão de venda e fabricação do produto;~~

~~V— embargo de obra ou atividade;~~

~~VI— demolição de obra ou empreendimento;~~

~~VII— suspensão parcial ou total de atividades, até a correção das irregularidades, salvo os casos reservados à competência da União e do Estado;~~

~~VIII— cassação de alvarás e licenças concedidas;~~

~~IX— perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município, a serem executados pelo órgão competente do Executivo Municipal, em atendimento a parecer técnico emitido pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente;~~

~~X— reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente;~~

~~X— proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até três anos.~~

~~§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida de regular processo administrativo, a ser especificado no regulamento desta Lei, onde será concedido o prazo de 20 (vinte) dias ao autuado para apresentação de defesa, contados do recebimento do auto de infração.~~

~~§ 2º Se o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.~~

~~§ 3º A aplicação das sanções previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.~~

~~§ 4º Além de sujeitar-se às sanções previstas neste artigo, está o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.~~

~~§ 5º As sanções previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento de forma a compatibilizar a sanção com a infração cometida, devendo a autoridade competente, quando de sua aplicação, levar em consideração a natureza e gravidade da infração, as consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental e a sua situação econômica, no caso de multa.~~

~~§ 6º A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo da execução de medidas exigidas em lei.~~

~~§ 7º As sanções indicadas nos incisos IV a VI do **caput** serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares."~~

~~Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~Prefeitura Municipal de Betim, 12 de junho de 2002.~~

~~CARLAILE JESUS PEDROSA
Prefeito Municipal~~